



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE
47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
15/6/2021

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 06110001/2021	VEREADOR (A) GABY RONALSA	DENOMINAÇÃO À PRAÇA PADRE NILTON MARQUES PEREIRA	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 06090042/2021	VEREADOR (A) OLIVIA TENORIO	DISPÕE SOBRE A ARRECADAÇÃO DOS IMÓVEIS ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 06090013/2021	VEREADOR (A) OLIVIA TENORIO	TORNA OBRIGATÓRIO À UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 06020002/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	CRIA A BIBLIOTECA DIGITAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 06020003/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL PARA A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 03220007/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CATEGORIA DE PROPAGANDISTAS E VENDEDORES DE PRODUTOS MÉDICOS COMO GRUPO PRIORITÁRIO.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 06080004/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA

8	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 06080005 /2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	NOMEIA A COLUNISTA SOCIAL ANA LÚCIA VASCONCELOS (ANINHA MONTEIRO) COMO EMBAIXADORA DO COLUNISMO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
9	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 06080017/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A UTILIZAÇÃO DE PULSEIRA OU CARTÃO QR CODE PARA IDENTIFICAÇÃO DE IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS, PORTADORES DE PATOLOGIAS MENTAIS, IMUNODEFICIÊNCIAS E DISTÚRBIOS HORMONAIS E METABÓLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
10	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 06080018/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇA SEGURA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
11	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 06080019/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA NA ESCOLA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
12	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 06090054/2021	VEREADOR (A) TECA NELMA	RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
13	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05260075/2021	VEREADOR (A) TECA NELMA	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
14	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05270036/2021	VEREADOR (A) CHICO FILHO	ALTERA A DENOMINAÇÃO DA 2ª TRAVESSA MANOEL MACENA, PARA RUA SÃO DOMINGOS SÁVIO	LEITURA
15	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05260082/2021	VEREADOR (A) ALAN BALBINO	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PASTAS E CAPAS DE PROCESSOS PERSONALIZADOS PARA PRIORIZAR A TRAMITAÇÃO DAS SOLICITAÇÕES REFERENTES AS INSTITUIÇÕES ECLESIÁSTICA E ENTIDADES SOCIAIS	LEITURA
16	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05260080/2021	VEREADOR (A) ALAN BALBINO	DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA QUE OS ÓRGÃO, SECRETARIAS E SUPERINTENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ APRESENTEM RESPOSTAS AOS OFÍCIOS, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS ENCAMINHADOS PELOS VEREADORES (AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

“Dispõe sobre denominação à praça pública localizada no Largo São Pedro, Levada, Maceió/AL”

Art. 1º Passa a denominar-se “PRAÇA PADRE NILTON MARQUES PEREIRA”, a praça pública localizada no Largo São Pedro, CEP: 57017-144, Bairro da Levada, nesta cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 18 de março de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

Nilton Marques Pereira, nascido em 05 de junho de 1976, era pároco da Igreja Nossa Senhora das Graças até o dia de seu óbito, aos 53 anos de idade, em 11 de junho de 2021, vítima de COVID-19.

Foi ordenado Padre em 16 de abril 2008 e enviado à Paróquia da Senhora Sant'Ana, em Santana do Mundaú, exercendo seu Ministério de 2008 a 2013, sendo baseado na Caridade e Amor ao próximo.

Durante sua vida dedicada a Deus, foi, ainda, capelão de colégios particulares da Capital, como Marista, São José e Santa Madalena Sofia.

Padre Nilton era muito popular, querido, amado e respeitado por todos, em especial pelos alunos e fiéis que frequentavam à Paróquia Nossa Senhora das Graças, na Levada.

Sua partida prematura deixou, em todos que tiveram a honra e alegria de conhecê-lo, um imenso vazio, grande saudade e uma lacuna insubstituível.

Como forma de homenagear este servo de Deus e seguidor de Nossa Senhora, que solicito aos meus diletos pares que aprovem a proposição apresentada.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 18 de março de 2021

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI N° ____/2021

Dispõe sobre a arrecadação dos imóveis abandonados no município de Maceió e dá outras providências.

Art. 1º O procedimento para arrecadação de imóveis urbanos abandonados no município de Maceió, nos termos do Art. 1.275, inciso III, e art. 1.276, caput e § 2º, do Código Civil, dar-se-á de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º O Município poderá promover a arrecadação de imóvel urbano quando ocorrerem as seguintes circunstâncias de forma cumulativa:

- I - o imóvel encontrar-se abandonado;
- II - o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;
- III - não estiver na posse de outrem legalmente;
- IV - cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano.

Parágrafo único. Há presunção de que o proprietário não apresenta intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, não há escritura definitiva do imóvel, não satisfizer o dever da função social da propriedade e os ônus fiscais.

Art. 3º O procedimento será iniciado de ofício ou mediante denúncia.

§ 1º A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem, anexando fotos e lavrará autos de infração.

§ 2º Além dos documentos relativos aos autos e diligências previstas no parágrafo anterior, o processo administrativo também será instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver;
- II - certidão imobiliária atualizada;
- III - prova do estado de abandono;
- IV - Certidão positiva do IPTU.

Art. 4º Atendidas as diligências previstas no Art. 3º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no Art. 2º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

arrecadação do imóvel, ficando este sob guarda e posse do Município, que deverá tomar os devidos cuidados com o imóvel.

Art. 5º Será dada ampla publicidade ao ato mediante a publicação da íntegra de seu conteúdo no átrio do prédio da Prefeitura, em jornal de circulação local e por afixação de cartaz junto ao prédio encampado, em local visível.

Parágrafo único. A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Decorridos 03 (três) anos da data da última publicação em jornal de circulação local, se não manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, o bem passará à propriedade do Município, na forma do Art. 1.276 do Código Civil.

Art. 7º A Procuradoria Geral do Município adotará, decorrido o triênio estabelecido nesta Lei sem manifestação do proprietário, as medidas judiciais cabíveis para regularização, na esfera cartorial, do imóvel arrecadado.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Olívia Coimbra Cerqueira Tenório
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o cunho social, pois sabemos das inúmeras reclamações dos munícipes a cobrar da Administração a tomada de providências concretas para os problemas advindos dos terrenos baldios e imóveis abandonados, causando o acúmulo de lixo, proliferação das doenças causadas pelo mato alto, a ocupação de indivíduos, a especulação imobiliária, além de ocorrências de crimes.

É sabido que, muitos moradores são prejudicados com o descaso de alguns proprietários que deixam seus imóveis abandonados, sem qualquer manutenção, os quais atraem invasores, mendigos e até usuários de drogas; que fazem do local ponto para praticar atos libidinosos, tráfico ou suas necessidades fisiológicas gerando mau cheiro e o acúmulo de lixo.

Várias são as casas e prédios abandonados, que somados aos terrenos vagos, se tornam um transtorno para os vizinhos que têm suas moradias e locais de trabalho desvalorizados com o mau cheiro e o péssimo aspecto criado com a ausência de manutenção de donos que ignoram o seu dever de dar função social à propriedade.

Além dos problemas citados acima, é notório que nos imóveis abandonados são encontradas as poças de água paradas que se tornam criatórios do *mosquito aedes aegypti*, que são os vetores da dengue e da febre *chikungunya*.

As leis existentes não contem soluções eficientes para por fim aos problemas descritos, pois geralmente o Poder Público aplica, tão somente, uma sanção pecuniária aos infratores, todavia, já observamos que não tem resultados práticos satisfatórios.

O novo Código Civil Brasileiro trouxe importante inovação no instituto do abandono do bem imóvel ou “derrelição”, estabelecendo como presunção absoluta do abandono do imóvel a falta de pagamento dos ônus fiscais.

Diz o art. 1.276:

O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.
(...)



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Desse modo, o Código Civil estabeleceu dois requisitos para configuração do abandono, a saber, a cessação dos atos de posse, pelo proprietário ou por terceiro (abandono aparente) e que tenha o proprietário deixado de satisfazer os ônus fiscais, a saber, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, cujo fato gerador é a propriedade.

Noutro giro, a Medida Provisória nº 759/2016 também dispôs sobre o assunto, tendo a mesma sido recentemente convertida na Lei Federal nº 13.465/2017, senão vejamos:

Art. 64. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago.

Sendo assim, após o procedimento administrativo em que será assegurada a publicidade, a ampla defesa e o contraditório, o imóvel será objeto de decreto de arrecadação e somente após 03 (três) anos, sem que o proprietário pratique atos de posse no imóvel como, limpeza, capinação, pintura, retorno da obra e não satisfaça os ônus fiscais, o imóvel passará ao domínio do Município.

Caso o proprietário ou qualquer interessado pretender interromper o processo de arrecadação terá que exercer atos de posse e saldar as dívidas existentes, restabelecendo, assim a função social da propriedade.

Diante o exposto, considerando que este projeto não acarretará novas despesas para o município de Maceió, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Projeto de lei nº ____/2021

Torna obrigatório à utilização dos serviços de segurança privada em todas as escolas públicas do município de Maceió, e dá outras providências.

Art. 1º - É obrigatório todas as escolas públicas municipais utilizarem o serviço de segurança privada.

§ 1º - O serviço descrito no caput deste artigo deverá obrigatoriamente ser prestado por empresa especializada em serviços de vigilância, de acordo com a Lei Federal nº 7.102/1983.

§ 2º - A empresa contratada para execução da vigilância nas escolas públicas municipais, deverá contratar uma proporção igualitária de profissionais homens e mulheres que estejam com o curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da lei.

Art. 2º - Os vigilantes deverão permanecer nas escolas públicas municipais apenas nos horários de funcionamento das mesmas, e após o encerramento das aulas, a segurança será garantida pelas câmeras de videomonitoramento.

Art. 3º É obrigatório a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público Municipal, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Parágrafo único. A área de que trata o caput deste artigo corresponderá, no mínimo, a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser identificado.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para que as escolas indicadas no art. 1º se adaptem ao disposto na presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Olívia Coimbra Cerqueira Tenório
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Sabemos que, a vulnerabilidade das crianças e dos jovens nas escolas é uma preocupação diária dos pais, gestores e dos próprios alunos. Seja nas unidades localizadas no que os especialistas chamam de áreas de risco, seja em escolas situadas em bairros considerados seguros, há sempre o temor de furtos, danos ao patrimônio e abordagem dos alunos por meliantes, o qual na maioria das vezes tem consequências trágicas.

Além da integridade física dos alunos, outro grande problema é que a ação dos bandidos também visam furtos de equipamentos elétricos, eletrônicos e até merenda escolar, causando sérios prejuízos ao Poder Executivo e aos coordenadores e alunos que precisam se adaptar para suprir a ausência destes equipamentos até posterior solução de novo processo licitatório para aquisição de novos materiais.

Muitas escolas com o intuito de evitar estas ingratas surpresas colocam grades e cadeados em todas as salas. Entretanto, essas medidas são insuficientes, e se tomadas isoladamente tornam a escola refém do próprio entorno.

Dirigir uma unidade escolar inserida nessa realidade não é nada simples, os problemas são vários e das mais diversas naturezas. Além da violência enfrentada nas escolas, também existem outros problemas como a falta de fiscalização nos horários de entrada e saída, pouco ou nenhuma vigilância dentro e fora das escolas e acesso aos corredores estão presentes no dia a dia de praticamente todas as escolas públicas do Brasil.

Um exemplo de insegurança que chocou o Brasil inteiro aconteceu em uma escola municipal de educação infantil em Saudades, no Oeste de Santa Catarina no dia 04 de maio de 2021, quando um jovem de 18 anos invadiu a escola e disparou contra várias crianças, o que totalizou a morte de 03 delas e várias outras ficaram feridas.

Sabemos que a questão da violência nas escolas é um problema acima de tudo social, entretanto temos que tomar medidas mais enérgicas, pois a realidade das escolas públicas brasileiras necessita de um tratamento rigoroso, e infelizmente não é algo que possa ser tratado a longo prazo.

Toda segurança tem ser voltada para resguardar as pessoas e o patrimônio. Para tanto, precisamos tomar medidas preventivas, como a contratação de vigilantes proposta em comento.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Neste diapasão, é extremamente necessário que o Poder Público trabalhe com vigilância eficiente e garanta para trazer a segurança de volta às escolas.

Do ponto de vista financeiro, a Secretaria de Educação deve encarar a contratação dos vigilantes como um investimento, pois na verdade representaria uma economia de custos, já que se evitariam depredações, furtos, roubos e acima de tudo zelaria pela segurança dos alunos e professores.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de garantir efetivamente a tranquilidade nas escolas. Nós não podemos aceitar passivamente bandidos invadindo, depredando, vandalizando e assaltando as escolas públicas municipais, e principalmente colocando em perigo a integridade física dos alunos e professores.

Ademais, sabe-se que existe uma conexão entre a evasão escolar e o grau de violência existente no amplo contexto escolar e áreas circunvizinhas. Este Projeto visa colacionar segurança à comunidade escolar, contribuindo para o não abandono dos estudos.

Vale ainda ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reiterou, no final do ano de 2016, que é permitido ao vereador municipal apresentar projetos de lei que prevejam despesas para o Poder Executivo quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria. Decisão proferida em regime de repercussão geral no RE 878.911/RJ.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Cria a Biblioteca Digital Municipal e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - É criada a Biblioteca Digital Municipal, diretamente vinculada à Biblioteca Pública Municipal de Maceió, com finalidade principal de disponibilizar livros e outras publicações de domínio público, disponibilizando-as à sociedade via formato digital.

Art. 2º - Compete a Biblioteca Digital:

- a) organizar sugestões para aquisições e inclusões de obras literárias para disponibilização no formato digital;
- b) solicitar, receber sob qualquer forma, conferir e registrar material destinado ao acervo da Biblioteca;
- c) promover o estímulo a leitura;
- d) franquear livros aos interessados, orientando o seu uso e prestando auxílio na pesquisa bibliográfica;
- e) organizar arquivos das notícias publicadas nos jornais, blogs e sites, com referência as atividades do Município;
- f) classificar e catalogar as publicações do acervo da Biblioteca e prepará-las para a circulação;
- g) divulgar o acervo da Biblioteca e novas aquisições por meio de publicações;
- h) registrar os leitores da Biblioteca;
- i) executar outras tarefas correlatas.
- j) arrecadar toda e qualquer publicação relacionada com a história do município.

Art. 3º - A Biblioteca Digital será criada usando a mão de obra já existente nos quadros da Prefeitura Municipal, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, poderá ser criado um aplicativo para disponibilização das obras, e também domínio de site contendo as mesmas informações.

Parágrafo Único: A Biblioteca Digital deverá estar disponível para acesso nas escolas públicas municipais para suprir eventual ausência de biblioteca física.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 4º - As obras literárias que serão disponibilizadas no formato digital inicialmente serão aquelas de domínio público.

Art. 5º - A gestão da biblioteca digital ficará responsável pela inserção de todo o acervo bibliográfico disponível na biblioteca Municipal de Maceió e assim o usuário poderá ter acesso ao livro e saber se o mesmo está disponível para empréstimo, quando esse não estiver disponível em formato digital.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 27 de maio de 2021.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

As Bibliotecas Digitais têm se configurado como um novo paradigma no que se refere à democratização do acesso à leitura e à informação. Elas apresentam um enorme potencial no sentido de superar barreiras geográficas e físicas, uma vez que seu conteúdo pode ser acessado a qualquer tempo e em qualquer local, permitindo aos seus usuários o acesso online aos seus conteúdos através de dispositivos como celulares, tablets, notebooks, dentre outros.

Desta forma, a disponibilização de plataformas de leitura digital para o público é entendida como uma importante ferramenta para a construção de políticas públicas de inclusão digital no sentido de contribuir para a formação de novos leitores, contribuindo para a cidadania destes indivíduos.

Proporcionará a todos os cidadãos, o acesso ilimitado a milhares de livros em formato digital que poderão ser lidos em qualquer lugar e a qualquer hora, atendendo às demandas de um público não presencial, que busca conteúdos informacionais em meio digital

Desta forma entende-se que à Biblioteca Digital alcançará um novo patamar onde a leitura e a informação não encontram barreiras que impeçam o seu alcance, sobretudo às pessoas que ainda se encontram privadas de seu direito à leitura e à informação como forma de diminuir desigualdades e contribuir para a formação de cidadãos conscientes de seu papel na sociedade.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado para, posteriormente, ser votado e aprovado pelos colegas Vereadores.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a Implementação do “Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - As escolas municipais, que ministrarem aulas de educação física para estudantes do ensino fundamental, deverão implantar o “Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência”.

§ 1º - O Programa deverá possibilitar a prática da educação física adaptada.

§ 2º - O programa de educação física adaptada será aplicado para o desenvolvimento e inclusão dos estudantes com deficiência.

Art. 2º - O programa de educação física adaptada deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Garantir a inclusão do estudante com deficiência nas atividades da educação física escolar;

II - Promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

III - Garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade; e

IV - Promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física escolar.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições e entidade públicas e privadas, para o desenvolvimento da educação física adaptada.

Art. 4º - O descumprimento pelas instituições privadas do disposto da presente lei impede a sua participação em qualquer programa municipal de incentivos diversos.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 27 de maio de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A Educação Inclusiva está prevista em Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases – LDB, desde 1996.

O princípio da inclusão consiste no reconhecimento da necessidade de se caminhar rumo à escola para todos, um lugar que inclua todos os estudantes, que celebre a diferença, que apoie a aprendizagem e responda as necessidades individuais. Para que isso seja realidade, a escola deve estar preparada para receber, respeitar e se comunicar com todos os estudantes e membros da comunidade.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a implementação de um Programa Educacional específico para a inclusão dos estudantes com deficiência na educação física escolar, fazendo com que, além de cumprir as diretrizes já determinadas referentes à Educação Inclusiva, ela ocorra também nas atividades práticas da educação física.

A Escola Inclusiva é um lugar do qual todos fazem parte, em que todos são aceitos, ajudam e são ajudados por seus colegas e outros membros da comunidade escolar, para que suas necessidades educacionais sejam satisfeitas. Significa que ela educa todos os estudantes em salas regulares, ou seja, todos os estudantes recebem oportunidades educacionais adequadas, ajustadas as suas habilidade e necessidade, recebendo apoio tanto dos próprios estudantes quanto dos professores, para alcançar o sucesso nas principais atividades, ou seja, a criança pode aprender e fazer parte da vida escolar comunitária, pois a diversidade é valorizada.

A Educação Inclusiva não é uma teoria, mas é baseada numa questão de direitos humanos, ou seja, apesar das diferenças, todos temos direitos iguais. Ela precisa e se apoia em um tripé que é composto pela rede de apoio, consulta cooperativa e trabalho em equipe e aprendizagem cooperativa. Acreditamos que o livre acesso e acolhimento, bem como todo o suporte para que o estudante com deficiência possa participar ativamente das aulas de educação física e ter entrosamento com os professores e amigos possam garantir o seu pleno direito de inclusão e desenvolvimento.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para que possa, posteriormente, ser aprovado por unanimidade.


Silvania Barbosa
Vereadora



PROJETO DE LEI Nº /2021

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CATEGORIA DE PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES COMO GRUPO PRIORITÁRIO DO PLANO DE VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19 NO MUNICÍPIO DO MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Ficam incluídos as categorias de Propagandistas, Propagandistas-vendedores e Vendedores de produtos Médicos, Farmacêuticos e Hospitalares como grupo prioritário da primeira fase do Plano de Vacinação contra o COVID-19 no Município de Maceió.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei, entende-se como representantes da categoria citada, todos os trabalhadores contemplados pela Lei Federal 6.224 de 14 de Julho de 1975, conforme seu Art. 1º.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará a execução desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de março de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA

Municipal de Maceió

JUSTIFICATIVA

Considerando o atual estado de calamidade provocado pela Pandemia do COVID-19 e pelas recentes reportagens sobre a escassez momentânea de produtos Médicos, Farmacêuticos e Hospitalares, principalmente os necessários para o processo de “Intubação” dificultando dessa maneira o atendimento médico nos hospitais, e visto a importância dos profissionais desta valorosa classe, sobretudo neste tenebroso tempo de pandemia, não há como desassociar a atividade dos Propagandistas e Vendedores de produtos farmacêuticos, com os demais profissionais de saúde que atuam em combate ao Covid-19, já que esses profissionais exercem suas atividades nos mesmos locais, ficando exposta diariamente, à situação de risco acentuado de contaminação pelo desse vírus.

Pela natureza da sua própria ocupação, esses profissionais se locomovem constantemente entre hospitais, clínicas, e estabelecimentos de saúde, agindo como vetores de disseminação de vírus, caso estejam contaminados. A Lei Federal 6.224/75 regulamenta expressamente o exercício da profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos, conforme o seu artigo 1º: “Art. 1º Considera-se Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos aquele que exerce função remunerada nos serviços de propaganda e venda de produtos químico farmacêuticos e biológicos, nos consultórios, empresas, farmácias, drogarias e estabelecimentos de serviços médicos, odontológicos, e hospitalares, públicos e privados.”

Ainda, a categoria supracitada enquadra-se na Lei Federal 7.783/89, a qual a define como atividade essencial, regulamentando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, como pode se observar no inciso III do artigo 10; “Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: III – Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;”



CÂMARA
Municipal de Maceió

Desta forma, visando a proteção da saúde desta categoria estritamente necessária para a saúde pública, importantes para a atualização de novos tratamentos e abastecimento de medicamentos e produtos hospitalares, contamos com o apoio dos Nobre pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.


Silvanja Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Saúde da População Negra na Cidade de Maceió, a ser coordenado pela Prefeitura Municipal com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

Art. 2º -As ações pertinentes ao Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra serão realizadas através da Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com as Secretarias Municipais de Educação, Secretaria Municipal de Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - Serão atribuições do Programa a nível de gestão municipal:

- I** – Implementação desta Política em âmbito municipal;
- II** – Coordenação, monitoramento e avaliação da implementação desta Política, em consonância com o Pacto pela Saúde;
- III** - Identificação das necessidades de saúde da população negra no âmbito municipal, considerando as oportunidades e recursos;
- IV** - Implantação e implementação de instância municipal de promoção da equidade em saúde da população negra;
- V** – Estabelecimento de estruturas e instrumentos de gestão e indicadores para monitoramento e avaliação do impacto da implementação desta Política;





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

VI – Articulação intersetorial, incluindo parcerias com instituições governamentais e não governamentais, com vistas a contribuir no processo de implementação desta Política;

VII – Fortalecimento da gestão participativa, com incentivo à participação popular e ao controle social;

VIII – Elaboração de materiais de divulgação visando à socialização da informação e das ações de promoção da saúde integral da população negra;

IX – Apoio aos processos de educação popular em saúde pertinentes às ações de promoção da saúde integral da população negra;

X – Instituição de mecanismos de fomento à produção de conhecimentos sobre racismo e saúde da população negra.

XI – Garantia de inserção dos objetivos desta Política nos processos de formação profissional e educação permanente de trabalhadores de saúde, em articulação com a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, instituída pela Portaria GM/MS nº 1.996, de 20 de agosto de 2007.

Art. 4º - A Prefeitura organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, hematologistas e funcionários de programas de saúde.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas nesta lei.

§ 2º - Do Programa deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual ou permanente como:

- a) Campanhas educativa de massa;
- b) Elaboração de apostilas técnicas e folhetos explicativos para a população;
- c) As questões étnico-raciais devem percorrer todos os projetos e ações desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, como:





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

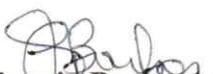
- I – Coleta do quesito cor deve estar presente em todos os formulários obedecendo a classificação do IBGE que define as categorias branco, preto, pardo, amarelo ou indígena;
- II – Ao desagregar e/ou reagrupar os dados, as cores pretas e pardas devem constituir em negro;
- III – A coleta deverá respeitar os critérios de autoclassificação, de acordo com a classificação do usuário.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 01 de junho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde, com a implantação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), firmou um compromisso de combate às desigualdades no Sistema Único de Saúde (SUS) e na promoção da saúde da população negra de forma integral, considerando as controvérsias em relação à saúde são resultados de injustos processos socioeconômicos e culturais (racismo), que corrobora com a morbimortalidade das populações negras brasileiras.

Assim, com a implantação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, vem procurando trabalhar em prol da melhoria das condições de saúde da população negra, a partir da compreensão de suas vulnerabilidades e do reconhecimento do racismo como determinante social em saúde. Tem o PNSIPN por meio de conteúdo informativo, a finalidade de orientar sua implementação de forma a contribuir para a operacionalização da política, considerando, contudo, as especificidades e necessidades regionais.

Com este Projeto de Lei, venho trazer este programa para que seja implantado no município sancionado em lei e posterior regulamentação.

Diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° / 2021.

“Nomeia a Colunista Social Ana Lúcia Carvalho Vasconcelos (Aninha Monteiro) como embaixadora do Colunismo Social do Município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica nomeada a Colunista Social Ana Lúcia Carvalho Vasconcelos (Aninha Monteiro) como Embaixadora do Colunismo Social do Município de Maceió.

Art. 2º - A embaixadora representará as Colunistas Sociais do Município, em todos os eventos ligados ao colunismo, dentro ou fora do Município, de acordo com as necessidades dos órgãos públicos.

Parágrafo único: As despesas decorrentes da representação da Embaixadora em eventos relacionados a temática, correrão por conta do requisitante, podendo para tanto, o Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, firmar convênios para suprir as necessidades financeiras desde a locomoção, alimentação, estadia e outras decorrentes desta representação.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, poderá remunerar a embaixadora na forma que lhe convier, levando-se em consideração a relevância do título e dos trabalhos a serem executados.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem suplementadas caso seja necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 07 de junho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Considerada a “primeira dama do colonismo alagoano”, além de ser a “queridinha de Amaury Jr”, Aninha Monteiro reúne tantos títulos ao longo de 23 anos de carreira que fica difícil, até mesmo para ela própria lembrar das menções e honrarias que já acumulou ao longo de mais de duas décadas na profissão.

Atual presidente da Associação Brasileira de Colunistas Sociais do Norte e Nordeste (ABRACONE) e vice presidente da Federação Brasileira de Colunistas Sociais (FEBRACOS), a profissional atua na revista eletrônica Tudo que Há (WWW.tudoqueha.com.br), nos jornais Tribuna Independente de Alagoas e Arapiraca, Revista Imprensa, além de assessoria a diversas personalidades políticas e empresariais, e de desenvolver atividades no Instituto Biografias do Brasil – IBB.

Sempre a frente de seu tempo, Aninha, foi uma das primeiras colunistas de seu estado a atuar na internet e hoje é presença obrigatória em eventos culturais e sociais de norte a sul do Brasil, levando além de sua brasilidade, a chancela de qualidade que seu nome representa graças a seu talento nato no colonismo e a história de sucesso criada às custas de muito trabalho e perseverança.

Portanto, pela importância do reconhecimento desta representante do Colonismo Social no Município, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.


Silvania Barbosa
Vereadora



PROJETO DE LEI N° /2021.

Institui a utilização de pulseira ou cartão QRCode para identificação de idosos, deficientes físicos, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos do Município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Maceió a utilização de pulseira ou cartão com QRCode para identificação e segurança de idosos, deficientes físicos, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos.

Art. 2º - Os objetivos desta Lei são:

I - Garantir a integridade física e mental de idosos, deficientes físicos, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos;

II- Possibilitar a circulação segura e a prevenção de acidentes;

III- Auxiliar no resgate e atendimento em casos de emergência.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá realizar a lista de patologias que farão o uso da pulseira e a regulamentação da presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de fevereiro de 2021.


Silvana Barbosa
Vereadora



CÂMARA

Municipal de Maceió

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa priorizar a segurança e a identificação dos idosos, deficientes físicos, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos no desempenho de suas atividades cotidianas.

Segundo pesquisas realizadas pela Alzheimers Disease International, estima-se que, em pouco menos de 40 anos, o mundo terá três vezes mais pessoas com doenças causadoras de demência. No mesmo passo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma que a população mundial com mais de 60 anos será de 2 bilhões até 2050. A Organização Mundial da Saúde (OMS) acredita que 1 em cada 11 pessoas no mundo tem diabetes.

O vírus da imunodeficiência humana (HIV, sigla em inglês) tem como alvo o sistema imunológico e enfraquece os sistemas de defesa das pessoas contra infecções e alguns tipos de câncer. Como o vírus destrói e prejudica a função das células imunes, os indivíduos vivendo com o vírus se tornam gradualmente imunodeficientes. Como a infecção enfraquece progressivamente o sistema imunológico, um indivíduo pode desenvolver outros sinais e sintomas, tais como inchaço dos gânglios linfáticos, perda de peso, febre, diarreia e tosse. Sem tratamento, as pessoas também podem desenvolver doenças graves como tuberculose, meningite criptocócica e cânceres (linfomas e sarcoma de Kaposi, entre outros).

Desta forma, é de grande relevância que se tome medidas a fim de se proporcionar segurança e bem-estar a esta parcela da população.

A pulseira ou cartão com QRCode é indicada para o uso de idoso, deficientes físicos, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos podendo a Secretária da Saúde inserir neste rol sugestivo outras doenças que entender ser pertinente, podendo a pulseira também ser requisitada pelo próprio enfermo, pela família ou mesmo indicada pelo médico que diagnosticou o paciente.

No QRCode será inserido informações básicas do paciente como: nome completo, alergias, tipo sanguíneo, medicamentos utilizados, ficha médica recente, telefone do responsável e outras informações que a Secretaria de Saúde entender necessária para a realização de um eventual atendimento de urgência/emergência.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Assim, convicto da importância deste Projeto de Lei, submeto a apreciação desta Casa de Leis e solicito apoio aos meus Nobres Pares para sua aprovação.


Silvania Barbosa
Vereadora



PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre o Programa Criança Segura nas escolas da rede pública de ensino do município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Crianças Seguras nas escolas municipais da cidade de Maceió.

Parágrafo único - O programa visa promover palestras para orientação e prevenção sobre diversos temas relacionados às atividades dos bombeiros dentre elas a prevenção de acidentes de trânsito, com animais peçonhentos, doméstico, enchentes, primeiros socorros, temas relacionados a incêndio para as crianças e congêneres nas escolas de educação infantil e fundamental no município de Maceió.

Art. 2º O programa tem por objetivo difundir a importância do trabalho do corpo de bombeiros, a prevenção de acidentes, a educação e a conscientização acerca do tema nas escolas municipais.

Parágrafo único - O referido programa tem o intuito de promover e auxiliar o corpo discente acerca dos temas previstos no art. 1, parágrafo único desta lei.

Art. 3º O programa tem como diretrizes:

I - Imprimir o conhecimento, a orientação e prevenção de acidentes domésticos e outros correlatos ao cotidiano;

II - Promover a conscientização das crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes;



CÂMARA
Municipal de Maceió

III - Fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, respeito, amizade, companheirismo.

Art. 4º A Administração Municipal conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação celebrará convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas - Corpo de Bombeiros AL, a fim de consolidar o referido programa.

Art. 5º A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de fevereiro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA
Municipal de Maceió

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei de suma importância, pois visa promover o conhecimento e prevenção de acidentes relacionados com a vida cotidiana, como por exemplo: acidentes de trânsito, animais peçonhentos, domésticos, enchentes, primeiros socorros, incêndio, e outros congêneres.

O objetivo do presente projeto é de orientar os alunos da rede municipal de ensino para a prevenção de acidentes e combate a incêndios, além de transmitir noções de primeiros socorros.

Os cursos e palestras a serem ministrados por profissionais do Corpo de Bombeiros serão de forma didática, em ambiente de aprendizagem adequado ao público discente, promovendo a redução de riscos de acidentes, fornecendo conhecimento as nossas crianças e adolescentes para que se tornem futuros cidadãos conscientes e prontos para agir em circunstâncias reais de acidentes e incêndios.

Relatos das pessoas envolvidas no acidente das torres gêmeas, Torre Norte, do World Trade Center - WTC, dizem que graças às instruções e curso do Corpo de Bombeiros foram auxiliadas muitas pessoas a escaparem da morte naquela ocasião.

Assim, conta-se com o apoio dos nobres Vereadores desta Casa de Leis para aprovação do presente projeto.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Institui o Programa Família na Escola no Município de Maceió e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Família na Escola no âmbito do Município de Maceió, com o objetivo de promover o fortalecimento do aprendizado, através da integração entre família e escola, por meio da realização de atividades e eventos no espaço escolar, ressaltando a importância da participação familiar nas atividades acadêmicas e na formação moral, ética e pessoal dos indivíduos.

Art. 2º - O Programa Família na Escola tem como proposta a abertura das unidades escolares da rede pública de ensino municipal para a realização de atividades extraclasse, com o propósito de atrair os jovens e suas famílias para um espaço voltado à prática da cidadania, onde serão desenvolvidas ações socioeducativas, com o intuito de fortalecer a autoestima e a identidade cultural das comunidades.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá, para atingir os objetivos desta propositura, através de seus órgãos competentes, sem prejuízo da adoção de outras medidas pertinentes:

- I** – Promover eventos para a família;
- II** – Promover exposições de trabalho;
- III** – Promover atividades culturais e desportivas;
- IV** – Promover palestras e debates;
- V** – Utilizar a tecnologia e as redes sociais como ferramentas de aproximação entre escola e família.

Art. 3º - Os espaços das escolas públicas municipais serão disponibilizados a fim de estimular a participação da comunidade intra e extraescolar, através de atividades artísticas, esportivas, recreativas, formativas e informativas, voltadas ao exercício da cidadania, em conformidade com o projeto pedagógico da unidade escolar, favorecendo o desenvolvimento de uma cultura participativa e fortalecendo os vínculos da escola com a comunidade.

Parágrafo único - O Programa Família na Escola será desenvolvido mediante diretrizes a serem estabelecidas pelo órgão municipal competente.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

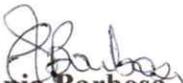
Art. 4º - Constituirão recursos do Programa Família na Escola aqueles a ele destinados provenientes de dotações orçamentárias e créditos adicionais, inclusive os decorrentes da apresentação de emendas parlamentares.

Parágrafo Único: Para a execução do Programa Família na Escola poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal e dos Estados, bem como com entidades privadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 01 de junho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Conforme o disposto no artigo 23, V, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

A Educação é prevista no nosso arcabouço normativo como direito de todos e dever do Poder Público e da família, a ser promovida com a colaboração da sociedade e inspirada nos princípios da democracia e da liberdade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão, dando-lhe consciência de seus direitos e responsabilidades, frente à natureza, a si mesmo, ao Estado e aos demais organismos da sociedade.

De acordo com esse arcabouço normativo citado, resta evidente a relevância da adoção e manutenção de programas no Município de Maceió que fomentem e fortaleçam a política pública educacional e a participação da família no processo de educação.

Nesse sentido, certo é que a aproximação entre família e escola é fundamental para o aprimoramento do processo de aprendizagem dos alunos. Isto porque, enquanto a família é responsável direta pela formação do indivíduo, a escola fornece as diretrizes educacionais para sua educação formal. Nesse contexto, a instituição de ensino e a família se tornam corresponsáveis pela formação afetiva, social e cognitiva dos estudantes.

O Programa Família na Escola, portanto, buscar fortalecer a participação dos familiares na construção, em conjunto com a escola, do processo de aprendizagem dos alunos, através da efetiva inserção da unidade familiar no ambiente escolar, por meio da realização de diversas atividades extraclasse que fortaleçam os vínculos na comunidade.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado nesta Câmara Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito Municipal sanciona:

Art. 1º Ficam reservadas à população negra 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e, nos processos seletivos simplificados para contratações temporárias de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Municipal, Executivo e Legislativo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Município de Maceió.

Art. 2º Deverão constar dos editais de concursos e seleções públicas, expressamente, o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à população negra definidas no Art. 1º.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a pessoas candidatas negras, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a pessoas candidatas negras constará expressamente dos editais dos certames, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido, além de trazer informações precisas quanto aos critérios de classificação.

§ 4º O percentual de vagas reservadas a pessoas candidatas negras deverá ser calculado a partir do quantitativo total dos cargos efetivos ou empregos públicos com a mesma natureza, independente da previsão de que sua lotação se dê em diferentes localidades, vedando-se assim fracionamento que obste ou diminua a obediência ao percentual previsto nesta Lei.

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá CEP: 57022-180 – Fone (82) 3221-1281 – Maceió- AL
www.camarademaceio.al.gov.br

SM

[Handwritten signatures and initials]
TECA NELMA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 3º Poderão concorrer às vagas reservadas a a pessoas candidatas negras aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição.

§ 1º - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição da pessoa negra em concurso público ou processo seletivo simplificado para ingresso em carreira da Administração Pública direta e indireta do Município de Maceió.

§ 2º - A opção pela participação no concurso público ou no processo seletivo simplificado por meio da reserva de vagas a candidato negro é facultativa.

Art.4º Para verificação da veracidade da autodeclaração deve ser indicada uma comissão designada para tal fim, com competência deliberativa.

§ 1º As formas e os critérios de verificação da veracidade da autodeclaração devem considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato.

§ 2º A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deve ter seus membros distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

§ 3º - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado ou contratado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao cargo ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 6º A nomeação dos candidatos aprovados, ainda que exclusivamente em cadastro de reserva e enquanto válido o certame, respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.



ESTADO DE ALAGOAS
 CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
 GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos concursos e os processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 12 de abril de 2021.

TECA NELMA
 Teca Nelma
 Vereadora

Valerim de Melo Gomes.

Silvânia Barbosa

Aldo Roberto de Rocha Loureiro

Cleber Ant de Oliveira.

Bárbara Marques Silva Neto

Sandro Marcelo Assencio

~~*[Signature]*~~ *Fernando*
Luciano Martins da Silva

[Signature]

Quintiliano

~~*[Signature]*~~

[Signature] *Fernando Antunes Macedo* *[Signature]*

João Gabriel Costa Lima

[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

Evidenciar a existência do Racismo no Brasil é uma tarefa que se mostra já superada. O racismo é uma triste realidade e atua de forma dinâmica em todos os campos da sociedade brasileira, sendo a principal delas, e não menos grave, a restrição de oportunidades de ocupação e empregabilidade. Este Projeto de Lei é uma tentativa de combater parcialmente essa histórica e execrável discriminação.

Atacar o racismo na Administração Pública ampliando no espaço dos cargos/empregos públicos a presença negra (pretos e pardos, segundo o IBGE), neste *locus* que deveria ser, realmente, público, ou seja, representar estatisticamente e, porque não, visualmente a população brasileira como um todo, espelhando de forma mais fidedigna todos os contribuintes em seus servidores.

Há muito que as ações afirmativas vêm sendo utilizadas como vetores de combate à discriminação de todos os tipos (vide as leis de inclusão de pessoas com deficiência, cotas para mulheres como candidatas em partidos, etc.), sendo a utilização de cotas o tipo de ação afirmativa – já declarado constitucional – mais importante deste tipo de política de inclusão.

A maior presença de mulheres e homens negros nos cargos e empregos públicos, através da implementação de cotas étnico-raciais nos concursos públicos, têm o intuito básico de corrigir e oportunizar a existência deste grupo social no serviço público. Antes de problematizar a presença negra no funcionalismo público, é bom dizer que as cotas não atingem a questão meritória dos concursos. A reserva de vagas para a população negra, não retira o caráter meritocrático dos mesmos, tendo os candidatos que estarem preparados, mas oportuniza, garante e equaliza a participação negra no serviço público.

A esfera pública estadual e municipal (Maceió) se encontra num atual estado de total inércia e negligência quanto à adoção de políticas que visem mitigar os efeitos danosos do racismo perante a população negra de Maceió, os quais se mostram evidentes nas estatísticas que situam a população negra dentro dos piores índices de desenvolvimento humano. Muito mais do que ser inerte e negligente, o poder público estadual e municipal tem, historicamente, constituído obstáculos ao pleno desenvolvimento daquela população, na medida em que, às vésperas da abolição da escravidão, tivemos decretos leis que proibiam, por exemplo, que pessoas negras vendessem gêneros alimentícios nas ruas de Maceió¹, o que minava por completo a possibilidade de autonomia econômica dessa população.

É a equalização da participação negra o foco, e é a qualidade desta equalização que pretende atuar o presente projeto de lei. Segundo Tatiana Dias Silva, pesquisadora do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) **embora sejam negros 45,3% dos funcionários públicos e militares, sua participação não é equilibrada entre as esferas de poder**. Se são negros 48,6% dos funcionários públicos municipais; no nível federal, a participação se reduz para 40,3% (PNAD, 2012). **A desigualdade é ainda mais expressiva na ocupação dos cargos**. Por exemplo,

¹ DUARTE, Abelardo. *Três Ensaios*. Maceió: Departamento Estadual de Cultura, 1966.

TECA NELMA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

segundo dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), do governo federal, **são negros apenas 6% dos diplomatas e 12% dos auditores da Receita Federal, alguns dos cargos de maior remuneração do poder executivo federal** (Silva e Silva, 2014) (SILVA, Tatiana. p. 02, 2014) (Grifo nosso)²

Ou seja, não se trata apenas de uma questão numérica ou apenas quantitativa, mas também qualitativa que quer distribuir essa participação em todas as esferas do Poder Público municipal, não somente nos serviços, mas também nos cargos, e nos cargos-chave, nos centros de decisão e controle do Município, que podem estar, com muita probabilidade, reproduzindo o quadro Federal, exposto acima. Reforçamos nossa justificativa:

É certo que, *embora existam ganhos importantes em diversos campos sociais, persistem as desigualdades entre negros e brancos. Estas diferenças raciais se mantêm na composição dos cargos públicos da administração federal, ainda que ocupados por meio de concursos públicos calcados na falsa meritocracia e na transparência. Ou seja, esses mecanismos pretensamente neutros, assim como nas políticas universais, ainda não conseguiram reverter este quadro, justificando a necessidade de ações afirmativas. Destacam os benefícios da promoção da diversidade entre os servidores e o efeito demonstrativo que a medida tende a exercer para os setores público e privado. Consideram que estas cotas, somadas às melhorias promovidas por outras ações afirmativas, venham a aumentar a representatividade dos negros nos quadros públicos federais.* (SILVA, (Silva e Silva, 2014. Nota Técnica nº 17 do IPEA - Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013) (grifo nosso)³

O presente projeto de lei, além do seu caráter de política de ação afirmativa, quer trazer para a Capital alagoana, segurança jurídica, regulando neste, o que a União já implementou com a **Lei nº 12.990 de março de 2014 (Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União)**, atuando nos concursos públicos municipais de forma que a política afirmativa atue na distribuição de vagas realizada por estes entes.

Entende-se que não é somente a reserva de vagas, em patamar até superior, ao da lei federal, que vai garantir o fim do racismo estrutural ou de seus efeitos. Mas entendemos que este é um passo importante do município no sentido de lidar com a sub-representação de negros(as) no serviço público, tanto do Executivo como do Legislativo, e oportunizar e qualificar via diversidade, todos os seus postos que venham ser abertos, e que juntamente com esta lei, se empregue também um amplo conjunto de políticas de ação afirmativa que possam ampliar

² SILVA, Tatiana Dias. COR E RAÇA NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Trabalho apresentado no XIX Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em São Pedro/SP – Brasil, de 24 a 28 de novembro de 2014.

³ SILVA Tatiana Dias & SILVA, Josenilton Marques da. Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013. Nota Técnica nº 17 – IPEA.

TECA NELMA



ESTADO DE ALAGOAS
 CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
 GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

cada vez mais o entendimento sobre a importância de se discutir e combater o racismo estrutural, mas também de melhorar a qualidade do serviço público prestado.

No que tange a qualidade do serviço, é notório que a maior diversidade, não só étnico-racial, mas também econômico/social, dentro do serviço público, contribui com melhor representatividade fazendo com que a população se veja nos servidores e busque com mais desenvoltura o acesso aos seus direitos. A presença dos cotistas, que já acontece nas universidades públicas que implantaram algum tipo de política afirmativa, trouxe para o ambiente acadêmico a ampliação de discussões importantes (racismo, manutenção estudantil, novos objetos de pesquisa etc.). O mesmo pode acontecer nos ambientes de trabalho dos servidores públicos em todos os níveis, ampliando as discussões de como servir e o cuidado com o diferente, por exemplo.

É preciso atentar para esse dado: **“Entre os magistrados, a maioria é formada por homens (64,1%) e por brancos (82,8%)”** (SILVA, Tatiana. p. 07, 2014), ao analisarmos tal discrepância é notório que o desequilíbrio acima apresentado (mais de 80% dos magistrados é branco, contra menos de 20% negros) impacta de forma direta na qualidade e nas discussões (mesmo jurídicas) da prestação de serviços destes servidores, que acabam, mesmo que de forma inconsciente, tratando melhor as pautas de seu grupo de pertencimento, o que piora a serviço para maioria da população.

Em Alagoas, os municípios de Pilar e Delmiro Gouveia já adotam o sistema de cotas raciais em seus concursos públicos. No Brasil, nove estados e aproximadamente quarenta cidades também adotam essa política.

Partindo destes exemplos, e muitos outros que poderiam ser mostrados, embasamos a importância desse Projeto de Lei para o município de Maceió, ancorados na constitucionalidade do tema, mas além disso, nas vantagens que a lei, em vigor, pode trazer para a população como um todo. Equalizar os acessos, modernizar as relações, diversificar os cuidados e serviços, visando aumentar a representatividade dos contribuintes no corpo de servidores é, juntamente com a seleção realizada pelo edital público, o melhor investimento que se pode fazer com o erário coletivo. Apostando na riqueza de nossa diversidade, criando um verdadeiro “espelho”, que pode ajudar ainda mais na valorização, por parte do cidadão, da importante e indispensável função destes servidores.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 12 de abril de 2021

Teca Nelma
 Vereadora

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá CEP: 57022-180 - Fone (82) 3221-1281 - Maceió - AL
www.camaramaceio.al.gov.br

SM

TECA NELMA

[Handwritten signatures and scribbles in blue ink, including names like Luciano Morichio, Fernando Antonio Macedo Nobrega, Luciano Morichio da Silva, Silvanio Barbosa, and others.]



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Este Projeto de Lei foi desenvolvido em parceria com a Vereadora Teca Nelma e os movimentos:

Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Alagoas – CONEPIR

Instituto do Negro de Alagoas – INEG/AL

Associação de Negras e Negros da UFAL – ANU

Centro de Cultura e Estudos Étnicos – ANAJÔ (APN's-AL)

Comissão de Jornalistas Pela Igualdade Racial - COJIRA

Fórum de Cultura Afro de Maceió

Associação Cultural Sorridente (Banda Afro Dêndê)

Afoxé Ofa Omin

Banda Afro Mandela

Banda Afro Afoxé

Ong Axé Tribal

Rede Cenafro

Grupo Coração de Mainha

Negra -Mina Consultoria

Instituto Mãe Preta

Capoeira Zuavos

GGM - Grupo Gay de Maceió

Afoxé Odô Iyá

Ponto de Cultura Quilombo Cultural dos Orixás

Grupo Maracatu Raízes da Tradição

Abassa de Angola de Oyá Balé

Federação dos Cultos Afro Umbandista do Estado de Alagoas

Dagô Produções

Formmer Afro

Ilê Nifé Omi Omu Posú Betá

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá CEP: 57022-180 – Fone (82) 3221-1281 – Maceió- AL
www.camarademaceio.al.gov.br

SM



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2021.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito municipal, as diretrizes das ações de Promoção da Dignidade Menstrual, que serão regidas nos termos desta Lei.

Art. 2º É instituído no Calendário Anual de Eventos do Poder Executivo o Dia da Higiene Menstrual, a ser comemorado todo 28 de maio.

Art. 3º As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação como processo natural do corpo feminino, assim como o acesso a absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

- I - combater a precariedade menstrual em mulheres socialmente vulneráveis;
- II - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III - garantir a universalização do acesso a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual, às mulheres inscritas no Programa Bolsa Família, ou outro congêneres;
- IV - combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;
- V - combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;
- VI - reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar da escola pública de estudantes em idade reprodutiva;
- VII - conscientizar pessoas trans, não binárias e gênero fluído, sobre a saúde menstrual..

Art. 4º As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

- I - desenvolver ações e articulação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e da iniciativa privada, que visem ao promover o pensamento livre de preconceitos em torno da menstruação saudável;
- II - incentivar e promover palestras, pesquisas, seminários e cursos e outras atividades nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;
- III - elaborar e distribuir cartilhas, folhetos, vídeos e outras mídias sobre menstruação, saudável;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

IV - disponibilizar a distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público Executivo Municipal, diretamente ou através de organizações da sociedade civil.

Art. 5º Para efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CadÚnico, Cadastro do Bolsa Família, e dados disponíveis no Centro de Promoção Social Municipal (Ceprosom), para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente do Poder Executivo Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação no Diário Oficial de Maceió.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 26 de maio de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa reduzir danos à saúde da mulher e combater preconceitos cruéis. Além de criar no calendário de eventos do Poder Executivo o Dia Municipal da Higiene Menstrual, em 18 de maio, estabelece um conjunto de políticas públicas para combater a chamada “pobreza menstrual” e seus problemas derivados. De acordo com a projeção populacional do IBGE para 2021, temos uma população de 65,7 milhões meninas e mulheres entre 12 e 52 anos no Brasil¹, grande parte em situação vulnerável.

A menstruação é um processo natural das pessoas do sexo biológico feminino, mas ainda é cercada de muita desinformação e tabu. Aliado a isso, o contexto da grave desigualdade social que permeia o nosso país, a menstruação se torna um fator agravante nessa desigualdade à medida em que parte das mulheres que menstruam não tem acesso às informações e aos meios devidos de cuidados da saúde e higiene menstrual. Por exemplo, de acordo com dados da PNAD Contínua de 2019, 5,4 milhões de pessoas viviam sem banheiro no domicílio². Com o aumento da pobreza e da extrema pobreza decorrente da pandemia³ do COVID 19, é possível que o número de pessoas vivendo em condições de saneamento inadequadas seja maior em 2021.

Uma reportagem veiculada pelo programa Fantástico, da Rede Globo, no dia 2 de maio de 2021, revela que 1 a cada 4 jovens já faltou à escola por não possuir absorvente. A matéria também mostra que mulheres sem condições de comprar absorventes acabam utilizando materiais indevidos para esse fim, como miolo de pão, algodão, entre outros, que podem ocasionar infecções e outros problemas graves de saúde.

Um movimento atuante na defesa dessas mulheres é o Girl Up, movimento internacional pela igualdade de gênero da Fundação ONU, que treina, inspira e conecta meninas ajudando a posicioná-las como líderes e agentes de transformação. Este projeto nasceu com a contribuição do Girl Up nacional, que já chegou a Maceió.

O relatório feito pela organização Girl Up mostra que o acesso à dignidade e à higiene menstrual são importantes para a conquista de vários Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas⁴.

¹ IBGE. Projeções da População. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?&t=o-que-e>

² IBGE. Síntese de Indicadores Sociais. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>

³ Nota de Política Econômica do MADE-USP. Disponível em: <https://madeusp.com.br/wp-content/uploads/2021/04/NPE-010-VF.pdf>

⁴ Girl Up. Relatório Livre para Menstruar: Pobreza Menstrual e a Educação de Meninas. Disponível em: <https://livreparamenstruar.org/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Um programa voltado para a naturalização, informação e fomento aos cuidados pessoais quanto à menstruação se torna uma política que atua de forma transversal em defesa da saúde e higiene das mulheres e pessoas que menstruam.

Por tudo isso, pedimos a compreensão de vereadores e vereadoras para a aprovação deste projeto, fundamental para as mulheres que menstruam e estão excluídas, em condição que não permite o acesso às condições de higiene da civilização.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 26 de maio de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

PROJETO DE LEI N. ____/2021

AUTOR: Vereador Chico Filho

**“ALTERA A DENOMINAÇÃO DA 2ª TRAVESSA
MANOEL MACENA, PARA RUA SÃO
DOMINGOS SÁVIO”**

A Câmara Municipal de Maceió, DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o nome atribuído à 2ª Travessa Manoel Macena, localizada entre a Rua São Francisco e a Rua Padre Cícero, no bairro Ouro Preto, para Rua São Domingos Sávio.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 27 de maio de 2021.

Francisco Holanda Costa Filho
Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

JUSTIFICATIVA

No Bairro do Ouro Preto temos duas ruas com a mesma denominação causando transtorno aos moradores que precisam receber correspondências e encomendas. O presente Projeto de Lei tem por intenção corrigir este problema denominando a 2ª Travessa Manoel Macena, localizada entre a Rua São Francisco e a Rua Padre Cícero, o nome de figura importante para o bairro e comunidade adjacente, São Domingos Sávio.

São Domingos Sávio, além de importante figura para os moradores da comunidade, é padroeiro desta e leva consigo o nome na capela existente no bairro do Ouro Preto, sendo mais que justo e merecido ter seu nome posto na rua do bairro onde propaga a fé.

São Domingos Sávio nasceu em 2 de abril de 1842, no vilarejo chamado Riva, pertencente a Castelnuovo d'Asti, na Itália. Era um dos três filhos de Carlos Sávio, ferreiro, e Brígida Agagliate, costureira. Suas atitudes e devoção chamava a atenção de todos. Ainda quando criança ia à igreja para rezar. Se o templo estivesse fechado, ele simplesmente se ajoelhava de frente a porta e ficava ali em oração até abrirem a igreja. Ele permanecia assim, na neve, na chuva, no sol, no calor e no frio.

Domingos era inteligente, sempre com boas notas. Possuía um ideal que se resumia na expressão “Dai-me almas”, quis, mais do que nunca, levar aos céus mais e mais pessoas. Por isso, ele fundou a Companhia da Imaculada Conceição. Várias vezes disse a Dom Bosco: “Quantas almas esperam nosso auxílio na Inglaterra! Oh! Se eu tivesse forças e virtude, quisera ir agora mesmo, e com sermões e bom exemplo, convertê-las todas, a Deus”.

Tomado pela tuberculose aos quatorze anos, voltou à casa dos pais, onde morreu serenamente, exclamando: “Adeus queridos pais. Estou tendo uma visão linda! Que lindo!”



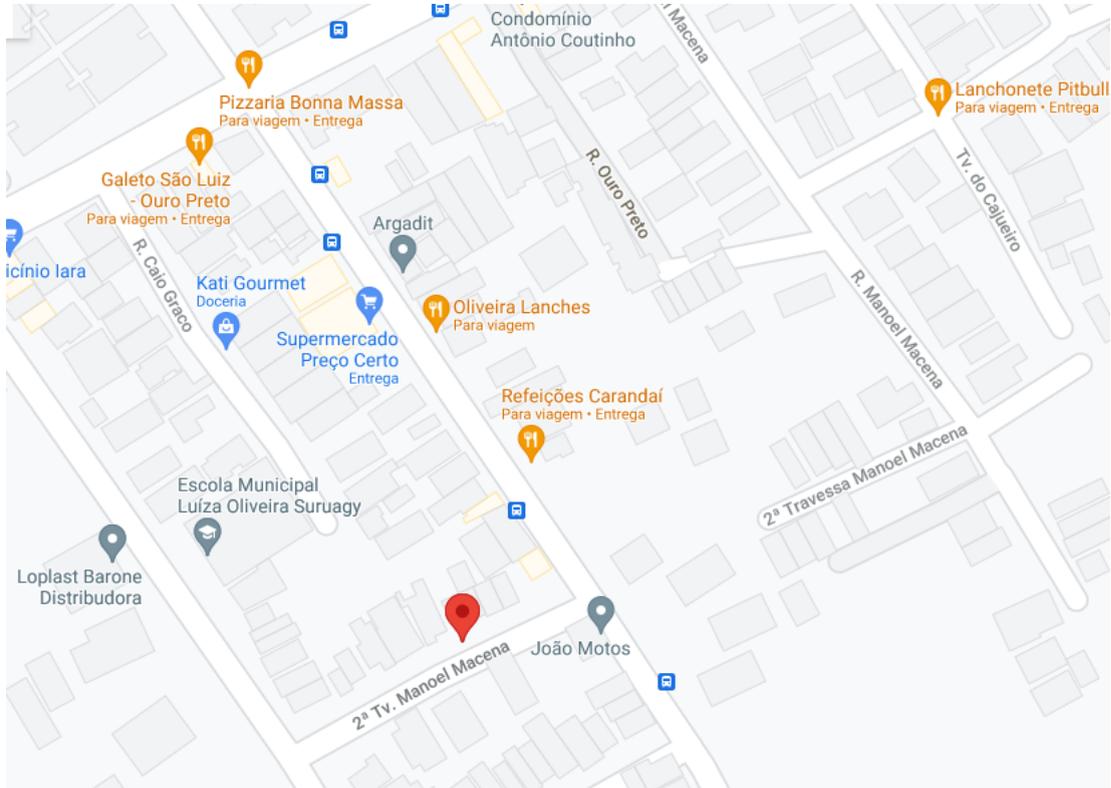
MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

Domingos Sávio foi beatificado em 1950 e canonizado em 12 de junho de 1954 pelo Papa Pio XII. Ele é o padroeiro das grávidas, das pessoas que sofrem falsas acusações, dos jovens delinquentes e dos cantores do coro da igreja. Sua festa é celebrada no dia 6 de maio.

Diante da importante história e relevante sentimento de devoção a este padroeiro para a comunidade do Ouro Preto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

PROJETO DE LEI N° _____/2021

PRIORIDADE NOS ASSUNTOS ECLESIASTICOS - Dispõe sobre a criação de pastas e capas de processos personalizadas para priorizar a tramitação das solicitações referentes as Instituições Eclesiástica e Entidades Sociais.

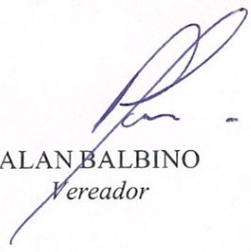
A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Cria pastas e capas personalizadas, com cor diferenciada, para priorizar a tramitação das solicitações referentes as Instituições Eclesiástica e Entidades Sociais.

Parágrafo Único: Fica determinada a cor VERDE para representar os processos diligenciados pelas Instituições Eclesiástica e Entidades Sociais.

Art. 2º. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 27 de maio de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que dispõe sobre pasta e capas personalizadas nos processos apresentados pelas Instituições Eclesiásticas e Entidades Sociais, irão tornar sua tramitação mais célere devido a sua prioridade.

Assim sendo, será possível proporcionar a sociedade uma resposta mais rápida e efetiva, solucionando os problemas apresentados com mais rapidez.

As Instituições Eclesiásticas e Entidades Sociais são as maiores produtoras de saúde social e colaboram diretamente no equilíbrio social.

Maceió, 27 de maio de 2021.



ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

PROJETO DE LEI N° _____/2021

RESPOSTAS JÁ- Dispõe sobre o prazo para que os Órgãos, Secretarias e Superintendências da Prefeitura Municipal de Maceió apresentem respostas aos Ofícios, Indicações e Requerimentos encaminhados pelos Vereadores(as) da Câmara Municipal de Maceió.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina prazo para que os Órgãos, Secretarias e Superintendências do Município de Maceió, apresentem as respostas relativas aos Ofícios dos Gabinetes encaminhados pelos Vereadores(as), Indicações e Requerimentos aprovados no plenário da Câmara Municipal de Maceió.

§ 1º. O prazo para apresentação das respostas será de 5 (cinco) dias úteis, a contar do encaminhamento dos Ofícios, Indicações e Requerimentos da Câmara para os respectivos Órgãos e Secretarias.

§ 2º. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

Art. 2º. A não observação aos preceitos que dispõe esta Lei, o agente público, estará sujeito as considerações da Lei de Acesso à Informação - LAI.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 27 de maio de 2021.

ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei dispõe sobre o prazo para apresentação das respostas pelos Órgão, Secretarias e Superintendências da Prefeitura de Maceió, visando desta forma, tornar mais célere o retorno das respostas pelos agentes públicos responsáveis pela informação solicitada.

Assim sendo, será possível proporcionar a sociedade uma resposta mais rápida e efetiva, solucionando os problemas apresentados com mais celeridade.

Maceió, 27 de maio de 2021.

ALAN BALBINO
Vereador